



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7301561/2020 - SAP.UPR

Joinville, 05 de outubro de 2020.

CONCORRÊNCIA Nº 112/2020 - EDIFICAÇÕES EM ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIO E ARRUAMENTO NO IMÓVEL DO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA**, aos 14 dias de setembro de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 03 de setembro de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7157461).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 112/2020, na modalidade de Concorrência, destinado a edificações em alvenaria e pavimentação de passeio e arruamento no imóvel do Centro de Bem Estar Animal.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 23 de julho de 2020 (SEI nº 6798011).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Adobe Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, Igesa Engenharia Eireli, Gecpav Construções e Pavimentações Eireli, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Planotec Construções Eireli, Concrefort Construção Civil Eireli, KSA Construções e Empreendimentos Eireli, Construtora Stein Ltda e Construtora Rio Negro Eireli.

Em 03 de setembro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Concrefort Construção Civil Eireli, Gecpav - Engenharia, Construções e Pavimentação Eireli, Igesa Engenharia Eireli, KSA Construções e Empreendimentos Eireli, LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Planotec Construções Eireli, Construtora Rio Negro Eireli, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, Construtora Stein Ltda e inabilitou as empresas Adobe Engenharia Ltda e Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda (SEI nº 7068050). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário

Oficial do Estado (SEI nº 7075445) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 7070438), no dia 04 de setembro de 2020.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 7157457).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 7157461), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, cumpriu com a exigência do edital.

Prossegue alegando, que a Administração deveria ter realizado diligência junto ao CREA/SC, a fim de verificar as informações contidas na certidão apresentada.

Aduz que, as normas que regem os processos licitatórios devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e que a Comissão de Licitação, ao recusar a certidão apresentada, não considerou a finalidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

Menciona que, em consulta ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC é possível confirmar que a recorrente encontra-se devidamente registrada no referido Conselho.

Afirma que, a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõe acerca da atualização do registro de pessoa jurídica no CREA e que não ocorreram alterações recentes em seu contrato social, deste modo, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC apresentada no certame estaria atualizada.

Aduz ainda, que por se tratar de documento emitido no site do CREA/SC, os sistemas são passíveis de erros e podem ocorrer falhas em sua emissão.

Por fim, requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de setembro de 2020, sendo que o prazo teve início em 08 de setembro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, desatualizada. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento os quais culminaram com a inabilitação da recorrente (documento SEI nº 7068050):

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 112/2020** destinado a **edificações em alvenaria e pavimentação de passeio e arruamento no imóvel do Centro de Bem Estar Animal**. Aos 03 dias de setembro de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Rickson Rodrigues Cardoso e Patrícia Regina de Sousa, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação [...] Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: [...] **Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda**, o representante da empresa Gecpav apontou que a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SC apresentada pela empresa encontra-se desatualizada, pois o número da alteração contratual indicado no documento é "0", porém no contrato social consta a 3ª alteração contratual. Deste modo, constata-se que a certidão encontra-se desatualizada, pois consta na própria certidão a seguinte informação "*A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos*" e ainda, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomendou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "*[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas*", a Certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não será aceita. [...] Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda**, por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, desatualizada, deixando de atender o item 8.2, alínea "o", do edital. [...]

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, cumpriu com a exigência do edital, vez que encontra-se válida até 31 de março de 2021.

Prossegue alegando, que a Administração deveria ter realizado diligência junto ao CREA/SC, a fim de verificar as informações contidas na certidão apresentada e que as normas que regem os processos licitatórios devem ser interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, em estrita observância às regras estabelecidas para processo licitatório.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

g) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

A par disso, conforme verifica-se no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, em 03 de setembro de 2020, a recorrente foi inabilitada por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, desatualizada, deixando de atender o disposto no item 8.2, alínea "o", do edital.

Conforme se pode extrair dos documentos apresentados, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa foi emitida em 16/03/2020, da análise da certidão constatou-se que no item número da alteração contratual consta a indicação "0 (zero)" e no item data da certificação consta "00/00/0000". Entretanto, junto aos documento da habilitação a empresa apresentou a alteração do contrato social nº 3, formalizada perante à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 25/10/2019.

Nesse sentido, apesar de estar válida até 31/03/2021, como aduz a recorrente, o documento apresentado encontra-se desatualizado perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, invalidando seu propósito, pois conforme descrição contida na própria certidão *"A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos"*.

Sendo assim, apesar de a recorrente alegar que não ocorreram modificações recentes, os próprios documentos apresentados pela empresa no momento da habilitação refutam esta afirmação. Isso porque, além de ser evidente que houve uma alteração no contrato social em 2019, a certidão dispõe explicitamente que o documento perderá sua validade caso ocorra qualquer modificação. Ressalta-se que, o documento dispõe que perde sua validade mediante qualquer modificação dos elementos cadastrais.

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar desatualizada, e assim, sem validade, conforme disposto no próprio documento. Verifica-se portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, que: “[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas”.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao não aceitar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC, foi exorbitante. A análise e o julgamento dos documentos foram realizados de acordo com as normas que norteiam a Administração.

Por oportuno, é importante destacar o que dispõe Resolução do CONFEA nº 266/79, vigente na data da emissão da certidão da recorrente:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

Contudo, a fim de não restar dúvidas quanto a validade da certidão apresentada pela recorrente, a Comissão de Licitação realizou diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC.

Em resposta, o Conselho manifestou-se em duas oportunidades. Inicialmente, a Procuradoria Jurídica do CREA/SC, consignou o seguinte (documento SEI nº 7298111):

"(...) Em relação à “disposição contida na própria certidão: A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, esta PROJUR vem se manifestar nos seguintes termos:

A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que assim estabelecia:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

...

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos*

elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.

Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.

*Dessa forma, **as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade** seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seu dados cadastrais.*

*Para finalizar, frisamos ainda, que **as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19** não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.*

Da mesma forma, o Departamento de Registro e Processos do CREA/SC também se manifestou e esclareceu o seguinte: "*Informamos que a Certidão de Pessoa Jurídica da EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA JUNKES LTDA (em anexo), emitida em 16/03/2020, **traz as informações constantes no banco de dados deste CREA-SC em 21/01/2011, data de aprovação da solicitação da empresa para atualização de sua 2ª alteração contratual (datada de 04/01/2010 na JUCESC)**.*" (documento SEI nº 7298688) (grifado)

De acordo com as informações obtidas junto ao órgão responsável pela emissão do documento, a certidão apresentada contempla as informações constantes no banco de dados do órgão em 21/01/2011, data de aprovação da solicitação da empresa para atualização de sua 2ª alteração contratual. Portanto, resta evidente que o cadastro da empresa encontra-se desatualizado perante ao Conselho.

Assim, não restam dúvidas que a Certidão de Pessoa Jurídica da recorrente, emitida em 16/03/2020 e válida até 31/03/2021 está desatualizada, pois o documento não indica o cadastro atualizado, conforme a 3ª alteração contratual apresentada no certame, formalizada perante à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 25/10/2019. Deste modo, conforme manifestação do CREA/SC, as certidões emitidas durante a vigência da Resolução do CONFEA nº 266/79, seguirão o rito da referida resolução, ou seja, *a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seus dados cadastrais.*

De outro lado, resta esclarecer que a consulta ao site do CREA/SC, indicada pela recorrente para confirmação do seu registro perante ao referido Conselho, não dispõe de elementos suficientes que possam substituir a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. A consulta é meramente cadastral e não há qualquer previsão legal para sua utilização em substituição a referida certidão ou mesmo para validação das informações contidas no citado documento.

Por fim, a recorrente menciona que, por se tratar de documento emitido pela internet pode ter ocorrido falha em sua emissão. Entretanto, conforme diligência realizada ao CREA/SC, a certidão apresentada está desatualizada, pois contempla as informações constantes no banco de dados do órgão em 21/01/2011, data de aprovação da solicitação da empresa para atualização de sua 2ª alteração contratual. Deste modo, não restou comprovado qualquer tipo de erro/falha na emissão do referido documento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA**, referente à Concorrência nº 112/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 05/10/2020, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 05/10/2020, às 12:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 05/10/2020, às 12:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/10/2020, às 13:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de

24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 05/10/2020, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7301561** e o código CRC **23D40686**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.022659-5

7301561v2